

PROJETO DE LEI Nº. 012/90

SUMULA : Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono à seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao Exercício Financeiro de 1.991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.990.

Na Lei orçamentária constará autorização para :

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.990, explicitando os critérios adotados.

II- Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, em caráter excepcional, no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto do art. 169 parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo 3, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as despesas realizadas com:

- I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - Consultoria de qualquer espécie;
- III - Publicidade e propaganda.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, observado o artigo anterior.

Parágrafo 1º - O título a que se refere o "Caput", fica exclusivo para transferência de recursos à entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - Atendimento disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, título de auxílios para entidades privadas, excetuadas a aquelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo :

Parágrafo Único - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 4% ( Quatro por cento ) da receita efetivamente arrecadada;

Art. 11º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do atual exercício financeiro projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre :

I - Redução das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

Parágrafo Único - O Executivo até o mes de abril de cada exercício tomará as providencias necessárias para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN, Nº. 35, de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo 1 - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos :  
I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2, parágrafo primeiro, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;  
II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3 - Além do disposto no " caput " deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo 4 - As categorias de programação de que trata o " caput " deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título e descrição que caracterize as respectivas matas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

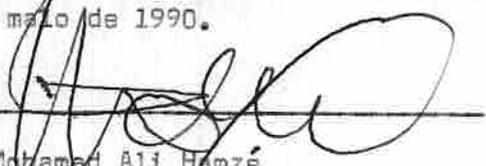
Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.990, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 ( Um doze avos ) do total de cada dotação para à manutenção, em cada mes, atualizada na forma prevista no art. 2, parágrafo único, inciso I, desta Lei, até que seja aprovado pela Camara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 15º - O Poder Executivo, no prazo de vinte, dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará-Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de maio de 1990.

  
Mohamed Ali Hamzé

- Prefeito Municipal -





# Prefeitura Municipal de Cambará

Avenida Brasil, 1082 - Fone (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Of. 110/90 Cambará em, 30 de maio de 1.990.

## PROTOCOLO

Recebemos nesta data o presente documento  
Cambará, 30 de 05 de 1990

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

A O. Dia pl Sessão  
Em 4 / 6 / 1990  
extensão  
MCM

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ RODRIGUES FERREIRA  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará  
CAMBARÁ-PR.

Assunto:- ENCAMINHA PROJETO(S) DE LEI(S)

Senhor Presidente:

Com o presente, estamos passando às mãos de Vossa Excelência e demais Edís dessa nobre Casa, para apreciação e posterior aprovação, o(s) Projeto(s) de Lei(s) abaixo relacionado(s):

PROJETO DE LEI Nº. 12/90.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
- Mohamad Ali Hamze -  
= PREFEITO MUNICIPAL =





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'

Estado do Paraná

Avenida Brasil, 1082 — Fone, (0437) 32-1166 - CEP 86390 — CAMBARA' - PR

JUSTIFICATIVA

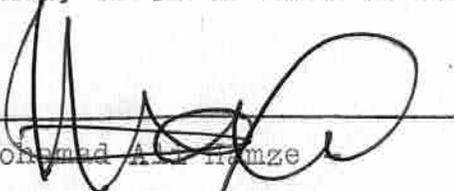
Senhor Presidente e Senhores Edís:

Atendendo as novas normas estabelecidas pela Constituição Federal em seu artigo 165, item II, referente as diretrizes para a elaboração do Orçamento para 1.991, estamos enviando a esse Legislativo para a sua devida apreciação e posterior aprovação o Projeto de Lei nº. 012/90.

Senhor Presidente e Senhores Edís, o Projeto de Lei em anexo, foi elaborado em conformidade com as diretrizes estipuladas para essas finalidades.

Senhor Presidente e Senhores Edís, na certeza de podermos contar mais uma vez com os elevados propósitos que tem sempre norteado Vossas Excelências nos destinos do nosso Município, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 30 de maio de 1.990.

  
- Mohamed A. Franze

=PREFEITO MUNICIPAL=

